SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266631 - RS (2026/0125441-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	T J
ADVOGADO	:	MOZER CARDOSO BOTELHO - RS114062
RECORRIDO	:	U L F A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO GENITOR DO ASSENTO DE NASCIMENTO. PATERNIDADE BIOLÓGICA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ATO DE REGISTRO. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISTINÇÃO ENTRE SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO E EXCLUSÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A possibilidade de alteração do nome civil, para suprimir o patronímico em situações excepcionais, não se confunde com a pretensão de excluir o nome do genitor constante do assento de nascimento.

2. Inexistindo controvérsia quanto à paternidade biológica, alegação de vício no ato de registro, ou outra hipótese legal de desconstituição do estado de filiação, como adoção, mostra-se inviável a eliminação da referência ao ascendente do registro civil.

3. Enquanto o nome constitui atributo da personalidade passível, em determinadas circunstâncias, de modificação nos termos da lei, a indicação da ascendência integra o estado da pessoa natural e desempenha funções que transcendem os interesses individuais, projetando efeitos especialmente nas relações familiares e sucessórias, nos impedimentos matrimoniais e em outras restrições de natureza administrativa e processual.

4. O abandono afetivo não autoriza o apagamento da ascendência registral nem a supressão de dado verídico e essencial relativo ao estado da pessoa natural. Embora a Lei n. 14.382/2022 tenha ampliado as possibilidades de modificação do nome civil, não instituiu hipótese de exclusão da filiação regularmente estabelecida e correspondente à realidade biológica.

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60892231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a181b34-29be-42d8-821f-773609ea2d3e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60892231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a181b34-29be-42d8-821f-773609ea2d3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266631 - RS (2026/0125441-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	T J
ADVOGADO	:	MOZER CARDOSO BOTELHO - RS114062
RECORRIDO	:	U L F A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO GENITOR DO ASSENTO DE NASCIMENTO. PATERNIDADE BIOLÓGICA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ATO DE REGISTRO. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISTINÇÃO ENTRE SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO E EXCLUSÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A possibilidade de alteração do nome civil, para suprimir o patronímico em situações excepcionais, não se confunde com a pretensão de excluir o nome do genitor constante do assento de nascimento.

2. Inexistindo controvérsia quanto à paternidade biológica, alegação de vício no ato de registro, ou outra hipótese legal de desconstituição do estado de filiação, como adoção, mostra-se inviável a eliminação da referência ao ascendente do registro civil.

3. Enquanto o nome constitui atributo da personalidade passível, em determinadas circunstâncias, de modificação nos termos da lei, a indicação da ascendência integra o estado da pessoa natural e desempenha funções que transcendem os interesses individuais, projetando efeitos especialmente nas relações familiares e sucessórias, nos impedimentos matrimoniais e em outras restrições de natureza administrativa e processual.

4. O abandono afetivo não autoriza o apagamento da ascendência registral nem a supressão de dado verídico e essencial relativo ao estado da pessoa natural. Embora a Lei n. 14.382/2022 tenha ampliado as possibilidades de modificação do nome civil, não instituiu hipótese de exclusão da filiação regularmente estabelecida e correspondente à realidade biológica.

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60892224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:54
Código de Controle do Documento: 4369d9a9-2650-4fa5-a6b1-fd11f3cca777

Trata-se de recurso especial interposto por T. J. em face de acórdão assim ementado (fl. 93):

> APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. SUPRESSÃO DO NOME DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
> 1. Nos termos dos arts. 109 a 112 da Lei n. 6.015/73, as retificações, restaurações e suprimentos de registros civis exigem requerimento fundamentado, instruído com documentos ou indicação de testemunhas, cabendo ao Juízo, com a oitiva do Ministério Público e dos interessados, apreciar a viabilidade do pedido.
> 2. No caso, não verificado justo motivo para acolher o pedido de supressão do nome do genitor do assento de nascimento e demais documentos. Tal supressão deve ser realizada com cautela e em casos excepcionais, tendo em vista os reflexos no interesse público, além de possíveis repercussões jurídicas dela decorrentes.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fls. 100-103).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 56, 57 e 109 da Lei 6.015/1973, com redação da Lei 14.382/2022, e aponta divergência jurisprudencial (fls. 105-127).

No que se refere aos arts. 56, 57 e 109 da Lei n. 6.015/1973, sustenta que a Lei n. 14.382/2022 teria conferido maior flexibilização ao princípio da imutabilidade do nome, permitindo a inclusão e a exclusão de sobrenomes em razão de alterações nas relações de filiação. A partir dessa premissa, defende interpretação ampliativa do referido regime jurídico para admitir a retirada da indicação paterna do assento de nascimento nas hipóteses de abandono afetivo. Afirma, ainda, que, no caso concreto, estariam presentes a ausência de vínculo socioafetivo, a inexistência de prejuízo a terceiros e o consentimento do genitor, circunstâncias que legitimariam a providência postulada à luz da legislação registral.

Quanto aos arts. 1º, III, e 5º da Constituição Federal, aduz que a manutenção da filiação paterna em desconformidade com a realidade afetiva violaria a dignidade da pessoa humana e o direito à identidade pessoal. Sustenta que a noção de interesse público na preservação da cadeia registral não poderia ser invocada de forma abstrata, sem demonstração de prejuízo concreto a terceiros ou à segurança jurídica. Assevera, ainda, que a jurisprudência reconhece efeitos jurídicos decorrentes do abandono afetivo, o que imporia coerência sistêmica no reconhecimento da adequação do registro civil à realidade existencial do indivíduo.

No tocante ao dissenso interpretativo, aponta divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos arts. 56, 57 e 109 da Lei de Registros Públicos, apresentando julgados que teriam admitido a supressão de patronímico em contextos de abandono afetivo, bem como precedentes relativos à desconstituição do vínculo de filiação.

Documento eletrônico VDA60892224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:54
Código de Controle do Documento: 4369d9a9-2650-4fa5-a6b1-fd11f3cca777

Sustenta, assim, a existência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, o que exigiria solução uniforme orientada pela prevalência da socioafetividade.

Ao final, requer o provimento da pretensão para determinar a exclusão do nome paterno do assento de nascimento e dos documentos civis, ou, subsidiariamente, a supressão integral da identificação do genitor no registro, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Conforme certidão de fl. 56, foi nomeada curadora especial em favor do réu preso e revel.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de retificação de registro civil proposta por T. J. em face de W. L. F. A., na qual o autor afirma ter sido vítima de abandono afetivo desde os cinco anos de idade, afirmando ausência de vínculo socioafetivo com o genitor. Alega, ainda, constrangimento decorrente da manutenção da filiação paterna em seu assento de nascimento, inclusive em razão de fatos de natureza penal atribuídos ao ascendente, ressaltando que, em demanda anterior, já havia obtido a exclusão do patronímico paterno.

Diante desse quadro, requer a exclusão da identificação do genitor de seu registro de nascimento e dos demais assentamentos civis correlatos, com a expedição de mandado ao competente Ofício de Registro Civil (fls. 28-29).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. Consignou que a pretendida exclusão da filiação paterna exorbita os limites da simples retificação registral, por atingir elemento estrutural do estado de filiação. Assentou, ainda, que a indicação da ascendência integra o interesse público subjacente ao registro civil, com repercussões em matérias como impedimentos matrimoniais e demais efeitos jurídicos, não se evidenciando, no caso concreto, justificativa idônea para a supressão da paternidade registral (fls. 64-67).

O Tribunal estadual, por sua vez, negou provimento à apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 93 e 89-92).

Destacou o Colegiado estadual que, embora a jurisprudência admita, em hipóteses excepcionais, a supressão de patronímico em situações de abandono afetivo, não se mostra juridicamente viável a exclusão da própria indicação de filiação paterna, por envolver a preservação da segurança jurídica, da continuidade registral e do interesse público inerente ao sistema de registro civil, à luz dos arts. 109 a 112 da Lei n. 6.015/1973 e dos precedentes daquela Corte local. Segue trecho das razões de decidir do acórdão recorrido (fl. 90):

Documento eletrônico VDA60892224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:54
Código de Controle do Documento: 4369d9a9-2650-4fa5-a6b1-fd11f3cca777

> Observe-se que se está falando, até aqui, da retificação registral para fins de supressão do patronímico paterno.
> No caso concreto, entretanto, o que pretende o autor é a "exclusão do nome paterno W. L. F. A. da certidão de nascimento do autor e dos demais documentos", até porque, conforme evento 1, DOC4, o sobrenome paterno já foi removido.
> Pretende o autor, portanto, a exclusão do estado de filiação em relação ao genitor.
> Ou seja, a pretensão do autor extrapola a mera retificação registral, uma vez que pretende a supressão total de todo e qualquer dado alusivo ao genitor.
> Por tal motivo, o requerimento não merece acolhida.
> Como se explicou, conquanto seja possível a supressão do patronímico paterno, inviável a pretendida "exclusão do nome paterno W. L. F. A. da certidão de nascimento do autor e dos demais documentos".
> Isso porque a identificação da ascendência é questão de interesse público, uma vez que interfere em questões relativas a impedimentos matrimoniais e outros direitos (alimentos, herança).

Na sequência, foi interposto o presente recurso especial, que passo a examinar.

Quanto à alegada violação dos arts. 1º, III, e 5º da Constituição Federal, necessário salientar que a via do especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, penso que não foi demonstrado. O recurso especial interposto com base na alínea ‘c’ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal somente é cabível quando decisão recorrida ‘der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal’. Naturalmente, a divergência deve residir sobre a mesma lei federal, sob pena de não haver similitude entre os julgados confrontados.

Conforme a jurisprudência desta Corte, "para a comprovação da divergência jurisprudencial a viabilizar a via do recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, impõe-se que os julgados confrontados tenham examinado matéria fático/jurídica idênticas, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, contudo, soluções distintas" (REsp n. 2.073.791/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

No caso, além de não ter sido efetuado o necessário cotejo entre o decidido no acórdão recorrido e nos acórdãos paradigmas, estes tratam de questões diversas, como supressão apenas do patronímico ou exclusão do nome do genitor em decorrência de erro substancial no ato de reconhecimento da paternidade, que não se confundem com a pretensão de suprimir o nome do genitor constante de registro correto e válido.

Igualmente, não procede a alegação de ofensa aos art. 56, 57 e 109 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), com redação dada pela Lei nº 14.382/2022.

Com efeito, a controvérsia não diz respeito à correção ou incorreção do vínculo de filiação constante do registro civil, tampouco à existência de erro, falsidade

Documento eletrônico VDA60892224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:54
Código de Controle do Documento: 4369d9a9-2650-4fa5-a6b1-fd11f3cca777

ou vício capaz de comprometer a veracidade do assento. Ao contrário, é incontroverso nos autos que o recorrido é o pai do recorrente, não havendo discussão acerca da origem genética nem pedido de desconstituição da paternidade por ausência de vínculo biológico.

Não se está diante de hipótese de adoção, de reconhecimento de filiação socioafetiva excludente ou de multiparentalidade, institutos que, por fundamentos próprios, podem produzir repercussões sobre o estado de filiação.

O que se pretende, na realidade, é a supressão da identificação do genitor no assento de nascimento em razão da alegada inexistência de vínculo afetivo e do histórico de abandono parental. Busca-se retirar do assento de nascimento a referência ao pai sem que haja a correspondente desconstituição do vínculo jurídico de filiação.

Embora tais circunstâncias possam revelar situação pessoal sensível, não constituem fundamento apto a autorizar a eliminação do registro civil da ascendência regularmente estabelecida e correspondente à realidade biológica. O ordenamento jurídico brasileiro não contempla mecanismo destinado a apagar do registro civil vínculo de filiação verdadeiro e validamente constituído em razão do rompimento dos laços afetivos entre pai e filho.

O sistema registral brasileiro estrutura-se sobre os princípios da veracidade, da continuidade e da segurança jurídica. A indicação da filiação no assento de nascimento não constitui mera informação acessória ou elemento ornamental do registro. Trata-se de dado essencial do estado da pessoa natural, destinado a retratar sua origem familiar e sua inserção na cadeia de parentesco.

Com efeito, a Lei n. 6.015/1973 disciplina hipóteses de retificação, restauração e suprimento de registros públicos, bem como admite, em situações específicas, alterações relativas ao nome civil. Não há, entretanto, previsão legal que autorize a exclusão da identificação do genitor do assento de nascimento quando incontroversa a paternidade e não havendo causa jurídica que altere o estado de filiação.

A flexibilização promovida pela Lei n. 14.382/2022 em matéria de nome civil tampouco conduz à conclusão pretendida pelo recorrente. A possibilidade de alteração de sobrenomes não se confunde com a supressão da própria filiação registral. Enquanto o nome constitui atributo da personalidade passível, em determinadas circunstâncias, de modificação nos termos da lei, a indicação de ascendência integra o estado da pessoa natural e desempenha funções que transcendem os interesses individuais, projetando efeitos especialmente nas relações familiares e sucessórias, nos impedimentos matrimoniais e em outras restrições de natureza administrativa e processual.

Nessa perspectiva, a exclusão pretendida representaria verdadeira negação de uma paternidade existente, reconhecida e correspondente à realidade biológica, o

Documento eletrônico VDA60892224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:54
Código de Controle do Documento: 4369d9a9-2650-4fa5-a6b1-fd11f3cca777

que seria incompatível com a função do registro civil de retratar, com segurança e fidedignidade, os fatos jurídicos relativos ao estado das pessoas.

Em outras palavras, uma coisa é admitir a retirada do sobrenome paterno; outra, substancialmente diversa, é eliminar do registro a própria referência ao pai. A primeira providência diz respeito ao nome civil. A segunda atinge diretamente o estado de filiação e a própria estrutura do registro de nascimento.

Menos ainda se mostra possível acolher solução intermediária consistente no apagamento da ascendência registral sem a correspondente desconstituição da paternidade. Tal medida criaria situação juridicamente contraditória, na qual a paternidade permaneceria existente no plano material e jurídico, mas deixaria de constar do principal instrumento destinado justamente a publicizá-la e certificá-la perante a sociedade e o Estado.

O registro civil deve refletir a realidade jurídica da pessoa.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, a ele negar provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60892224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:54
Código de Controle do Documento: 4369d9a9-2650-4fa5-a6b1-fd11f3cca777

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2026/0125441-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.266.631 / RS**

Número Origem: 50200481820238210004

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 13/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	T J
ADVOGADO	:	MOZER CARDOSO BOTELHO - RS114062
RECORRIDO	:	U L F A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60857997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 19:19:27
Código de Controle do Documento: 6D26367A-2743-4E26-8C89-BDFF1AF1FE66